



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 19/06/2018

77 TC-003799/989/16

Prefeitura Municipal: Alambari.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Hudson José Gomes.

Advogado(s): Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAMBARÍ**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Sorocaba – UR/09, que na conclusão de seu relatório (*Evento 53.23*) apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

✓ Não elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

A.2. CONTROLE INTERNO

✓ Ausência de relatórios periódicos;

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA/RESÍDUOS SÓLIDOS

✓ Desatendimento à legislação de regência;

B.3.1. ENSINO/B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO/B.3.1.1.1. AJUSTES: FUNDEB – RECEITAS

✓ Descontrole na contabilização das receitas do FUNDEB;

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

✓ Não assunção dos ativos de iluminação pública;

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



✓ *Desacertos na classificação das modalidades*

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

✓ *Execução dos serviços através de contrato expirado;*

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AU-DESP

✓ *Divergências nas informações transmitidas;*

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

✓ *Cargos em comissão desprovidos das características da espécie;*

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

✓ *Desatendimento às Instruções e Recomendações desta E. Corte de Contas;*

E.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

✓ *Gastos acima do limite legal;*

E.3. VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

✓ *Empenhamento, no último mês do mandato, de mais de um duodécimo da despesa prevista no orçamento.*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificados, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Eventos 58.1 e 61.1*), o responsável apresentou esclarecimentos (*Evento 74*).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, no que foi acompanhada por sua **Chefia** (*Evento 85*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em sentido contrário, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (*Evento 98*), em razão de falhas ati-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



nentes ao setor de pessoal e realização de empenho em montante superior a um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1, A.2, B.3.3.1, C.1, D.2 e D.3.1.

1.6 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2014	A	B+	B+	B+	C+	C	C	B+
2015	B+	B+	B	B+	C	C	C+	B
2016	B+	B+	C+	B+	C	C	B	B

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B). Contudo, apresentou nota mínima com relação ao i-Amb e i-Cidade.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **Prefeitura Municipal de Alambari**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Superávit de 1,20%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	27,57%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	60,29%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	25,95%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	48,68%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município não possui dívidas de precatório e quitou os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O município registrou superávit na execução orçamentária de R\$241.978,37, correspondente a 1,20%, que somado às variações ativas e passivas fez aumentar o resultado financeiro positivo, vindo do ano anterior, para R\$4.354.637,15.

A Prefeitura possuía liquidez para honrar seus compromissos de curto prazo. O resultado econômico foi positivo, o saldo patrimonial aumentou e o investimento realizado, da ordem de 11% da Receita Corrente Líquida, foi superior à média dos municípios paulistas¹.

No contexto ora apresentado, a gestão orçamentária e financeira do Município não merece reprimenda.

2.5. CONTROLE INTERNO

Sobre o sistema de controle interno, é pertinente destacar sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Portanto, embora a Prefeitura Municipal tenha instituído o Setor de Controle Interno, a ausência de relatórios periódicos revela a necessidade de adoção de providências voltadas ao aprimoramento do setor, objetivando uma atuação mais efetiva e eficiente, medida que fica desde já **recomendada**.

2.6. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS / RESÍDUOS SÓLIDOS

Inicialmente, importante destacar que, considerando as informações prestadas pela Prefeitura a este Tribunal para a formulação do IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal), o resultado do indicador i-Planejamento recuou entre o exercício de 2015 e o de 2016, passando de 'B' (Efetiva) para 'C+' (Em fase de adequação), sinalizando piora na gestão do planejamento pública municipal.

Já o indicador i-Amb, que mede o resultado das ações relacionadas ao meio ambiente que impactam a qualidade dos serviços e a vida das pessoas, apresentou nota mínima em 2016, repetindo o resultado de 2015, indicando baixo nível de adequação.

Esse resultado foi corroborado pela Fiscalização Ordenada sobre resíduos sólidos, tendo a equipe da Regional de Sorocaba apontado uma série de impropriedades

¹ A média dos municípios paulistas foi de 6,93% da RCL (Fonte: AUDESP)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



que não foram saneadas pela Prefeitura, entre elas a falta do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bastante atrasado em relação ao prazo fornecido pela Lei Federal nº 12.305 de 2010.

Nesse contexto cabe **determinar** ao município de Alambari que providencie a elaboração do mencionado plano, bem como adote providências para eliminar as impropriedades apontadas pela Fiscalização a respeito da gestão dos resíduos sólidos.

2.7. PESSOAL

No exercício de 2016 foi promulgada a Lei Complementar nº 38/2016, dispondo sobre a reestruturação administrativa do Executivo Municipal. No entanto, essa Lei não prevê nível de escolaridade como pré-requisito para preenchimento dos cargos de provimento em comissão.

A esse respeito cumpre salientar que os cargos comissionados, conforme delineados pela Constituição em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação. Assim o entendimento da Corte de Contas é que referidos cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível superior compatível com as atribuições².

Ante o exposto, **determino** que Executivo de Alambari promova a revisão da legislação municipal, ajustando-se ao teor do mencionado dispositivo constitucional e das decisões desta Corte.

2.8. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Relevo os apontamentos referentes às restrições de último ano de mandato. Entendo pertinentes as razões apresentadas pela defesa que ensejaram empenhamento superior a um duodécimo no último mês de mandato do Prefeito. Adicionalmente, o atendimento ao art. 42 da LRF, mais abrangente, possibilita o afastamento dessa irregularidade, segundo entendimento deste Tribunal de Contas.

Também merecem acolhimento os argumentos referentes aos gastos com publicidade no primeiro semestre de 2016 por não haver nos autos comprovação de uso desta publicidade para benefício no pleito eleitoral, que é a conduta vedada pelo art. 73, VI, "b" da Lei Federal nº 9.504/97. Ademais, não houve despesa dessa natureza após 7 de julho, o que corrobora para o afastamento da irregularidade.

2.9. APONTAMENTOS REMANESCENTES

² Comunicado SDG nº 32/2015 (Item 8)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



As demais falhas tratadas nos itens *A.1. Planejamento das Políticas Públicas, B.3.1.1.1. Ajustes: FUNDEB – Receitas; B.3.3.1. Iluminação Pública, C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas, C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

2.10. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAMBARI**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações**:

- Aprimore o setor de controle interno, objetivando uma atuação mais efetiva e eficiente;
- Elabore o Plano de Gestão Integrada de Resíduos sólidos e providencie adequações ao que foi apontado pela Fiscalização (*determinação*);
- Promova revisão da Legislação Municipal acerca dos pré-requisitos para ocupação de cargos em comissão, ajustando-se ao teor do art. 37, V, da Carta Magna (*determinação*);
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas; e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens *A.1. Planejamento das Políticas Públicas, B.3.1.1.1. Ajustes: FUNDEB – Receitas; B.3.3.1. Iluminação Pública, C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas, C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos*.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-41